

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 790, DE 2015

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento e a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o fortalecimento das políticas de financiamento e de prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural, públicos e privados.

Art. 2º A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**.....

.....
V – garantir a universalização do acesso dos produtores rurais ou suas organizações, legalmente instituídas, a serviços públicos ou privados de assistência técnica ou extensão rural, por meio da oferta de linha de crédito subsidiado específica para esse fim.” (NR)

“**Art. 6º**.....

.....
Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo levará em consideração o envolvimento da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER, a que se refere a Lei nº 12.897, de 18 dezembro de 2013.” (NR)

“**Art. 7º**.....

.....
§ 4º A Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER, a que se refere a Lei nº 12.897, de 18 dezembro de 2013, será vinculada ao sistema nacional de crédito rural.

.....” (NR)

“**Art. 16**.....

.....
§ 1º Todo e qualquer fundo, já existente ou que vier a ser criado, destinado especificamente a financiamento de programas de crédito rural, terá sua administração determinada pelo Conselho Monetário Nacional, respeitada a legislação específica, que estabelecerá as normas e diretrizes para a sua aplicação.

§ 2º As atividades de contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER, a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, serão assegurados no mínimo 1% (um por cento) dos recursos referidos no caput.” (NR)

“**Art. 20** O Conselho Monetário Nacional, anualmente, na elaboração da proposta orçamentária pelo Poder Executivo, incluirá dotação destinada ao custeio da contratação de serviços públicos e privados de assistência técnica ou de extensão rural aos beneficiários do crédito rural.

Parágrafo único. Os recursos da dotação referida no caput serão alocados em linha de crédito exclusiva para os fins deste artigo em montante nunca inferior a 2% (dois por cento) do total de recursos a que se refere o art. 16 desta Lei, e independe da alocação de recursos destinados à contratação de serviços assistência técnica, obrigatórios ou não, relacionados ao outras linhas ou programas de crédito, sejam de custeio ou de investimento.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....
VI – o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, crédito rural, assistência técnica e extensão rural, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.” (NR)

“**Art. 3º**

.....
VIII - promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, em especial inovações voltadas para a utilização mais eficiente dos fatores de produção internos à propriedade, e a sua efetiva comunicação aos produtores rurais;

.....” (NR)

“**Art. 15-A.** Para os fins desta Lei, entende-se:

I – extensão rural: processo educativo voltado para a capacitação técnica e social dos produtores rurais, seus familiares e suas organizações;

II – assistência técnica: comunicação de informações para a solução de problemas de natureza técnica.

Art. 15-B. As políticas públicas e ações de assistência técnica e a extensão rural deverão buscar, para consecução de seus objetivos, o apoio e a integração de instituições e organizações que exerçam atividades de interesse dos produtores rurais, a saber:

I – as instituições públicas de assistência técnica e extensão rural, pesqueira ou florestal;

II – as instituições públicas e privadas de pesquisa agropecuária, pesqueira e florestal;

III – as organizações dos agricultores familiares que atuam em assistência técnica e extensão rural;

IV – as organizações não governamentais que atuam em assistência técnica e extensão rural;

V – as cooperativas que executam atividades de assistência técnica e extensão rural;

VI – estabelecimentos de ensino que executam atividades de assistência técnica e extensão rural;

VII – as Casas Familiares Rurais (CFR), Escolas Família Agrícola (EFA) e outras entidades afins e que executam atividades de assistência técnica e extensão rural;

VIII – redes e consórcios que tenham atividades de assistência técnica e extensão rural;

IX – agentes financeiros que, em suas ações de fiscalização de contratos de crédito rural, executem assessoramento técnico;

X – as empresas privadas de assistência técnica e extensão rural, em especial aquelas dedicadas a difundir os sistemas integrados de produção;

XI - outras entidades que prestem serviços de assistência técnica e extensão rural permanente e continuada;

XII – indústrias de insumos e equipamentos, agroindústrias e revendas agropecuárias que prestem serviços de assistência técnica e extensão rural.

Parágrafo único. As instituições referidas neste artigo integrarão o Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural – SIBRATER, cujo funcionamento e coordenação serão definidos em regulamento, considerando-se o disposto na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e na Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013.”

“Art. 17. O Poder Público manterá serviço oficial de assistência técnica e extensão rural de caráter educativo, garantindo atendimento gratuito aos agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e suas formas associativas, conforme definidos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, visando:

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, o Poder Público proverá dotação de recursos na lei orçamentária anual destinada a criação de linha de crédito rural específica para, conforme regulamento, financiar a contratação pelos agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, conforme definidos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, pelos médios produtores rurais, e suas formas associativas, de serviços privados de assistência técnica e extensão rural.” (NR)

“Art. 48.....

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural, da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

IX – financiar a contratação de serviços públicos ou privados de assistência técnica ou extensão rural aos produtores rurais ou suas organizações legalmente instituídas, através de linha de crédito subsidiado específica para esse fim.

§ 3º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, conforme definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural para contratação de serviços privados de assistência técnica e extensão terá taxa de juros zero, podendo ainda ser concedidos rebates, conforme o regulamento.” (NR)

§ 4º Relativamente aos recursos totais previstos para os planos de safra referidos no art. 8º desta Lei, a Lei Orçamentária Anual preverá dotação de no mínimo 2% (dois por cento) para serem geridos pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER, a que se refere a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, e no mínimo 1% (um por cento) por meio da oferta de linhas de crédito rural para contratação pelos produtores rurais de serviços privados de assistência técnica e extensão rural.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2021.

Senador **ACIR GURGACZ**
Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária